



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.926783/2019-13
ACÓRDÃO	1202-002.416 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

Para fins de comprovação do recolhimento de imposto de renda no exterior, a legislação brasileira dispensa o reconhecimento pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país de origem, caso a Recorrente demonstre que a legislação tributária local prevê a incidência do imposto de renda, comprovando que a forma adotada para o pagamento está prevista na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de despacho decisório que deixou de reconhecer o pleiteado crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período de apuração de 2014, por considerar não confirmadas parcelas de Imposto de Renda pago no exterior e IRRF. Veja-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

ANÁLISE DE IMPÓSTOS DE RENDIMENTO - 2019

ANALISADAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DOCUMENTO ACIMA IDENTIFICADO E CONSIDERANDO QUE A SOMA DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP DEVE SER SUFICIENTE PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO E A APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO, VERIFICOU-SE:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	25.562.804,80	14.239.156,77	0,00	0,00	0,00	0,00	39.891.961,57
CONFIRMADAS	0,00	13.648.328,04	0,00	0,00	0,00	0,00	13.648.328,04

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 14.239.197,22

Valor ECF: R\$ 14.239.156,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 25.878.553,39

IRPJ devido: R\$ 11.639.396,63

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.008.931,41

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 13364.91192.140415.1.3.02-9148.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39708.83063.140415.1.3.02-4899

22729.56082.150916.1.3.02-8867

41041.25377.031016.1.3.02-1133

08305.35665.231216.1.3.02-9019

Não há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

14291.73086.130717.1.3.02-9443

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2019.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.881.899,16	8.892.654,53	7.716.473,64

Cabe destacar, desde já, que a parcela controversa relacionada ao IRRF foi resolvida pela DRJ, que confirmou as retenções comprovadas pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade. Dessa forma, remanesce em discussão, apenas, o imposto de renda pago no exterior, no valor de R\$ 25.562.804,80, cujo detalhamento pode ser visualizado anexo “Análise do Crédito”:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
25.562.804,80	0,00	25.562.804,80	Documentação apresentada pelo contribuinte não atende à legislação

Por bem resumir a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, transcreve-se abaixo excerto do relatório integrante do acórdão recorrido.

(iii) Imposto de renda pago no exterior. Ressalta que todas as comprovações requisitadas pela Fiscalização, quando da análise do PER/Dcomp, podem ser visualizadas junto ao Processo nº 10680.724045/2019-33. Aponta que, apesar dos documentos apresentados, o Fisco apontou, no Despacho Decisório, para não confirmar o valor, a simples justificativa de que “a documentação apresentada pelo contribuinte não atende a legislação”, ficando, assim, difícil imaginar qual a documentação, dentre os elementos apresentados, que não atendeu aos requisitos da legislação.

Aponta que, à época, a tributação dos lucros no exterior teve uma adição correspondente a R\$ 434.898.051,90 na apuração do Lucro Real no Brasil,

gerando um imposto de renda apurado no montante de R\$ 11.639.396,63. Considerando tal adição, para fins de cálculo do limite possível de aproveitamento de imposto pago no exterior, apura-se o valor de até R\$ 108.700.513,00, sendo que foi recolhido imposto de renda no exterior superior a R\$ 50 milhões.

Destaca que a legislação a respeito da matéria autoriza a compensação do imposto pago no exterior, respeitadas as condições previstas – cita os art. 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 14 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002. Nesse sentido, argumenta que não dá para admitir a glosa, onde simplesmente se adiciona o lucro e desconsidera o imposto pago no exterior.

Reconhece que teve dificuldades de apresentação dos documentos em razão das condições dos países onde sofreu as retenções e da quantidade de documentos, mas glosar em sua totalidade não parece ser medida justa. Ademais, além das guias de arrecadação devidamente reconhecidas pelos órgãos arrecadadores, também apresentou as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica local com os respectivos reconhecimentos dos órgãos arrecadadores, que por si só comprova que o país de origem do lucro exige a incidência do imposto local. O montante dos valores recolhidos refere-se a pagamentos ocorridos em diversos países, portanto, são inúmeras guias, o que pode ter resultado em dificuldades de entendimento dos procedimentos apresentados ao Fisco. Somente em dois países (Venezuela e Peru), apura-se o montante de R\$ 49.539.775,05. Ainda, observa-se que o imposto pago no exterior supera em muito o montante glosado, mas, em função do limite do imposto devido no Brasil, somente foi aproveitado o montante de R\$ 11.639.396,63.

Em conclusão, argumenta que,

De toda sorte, mesmo com toda dificuldade e até impossibilidade em razão das crises econômicas e políticas internas destes países, a recorrente buscou comprovar e anexa as guias reconhecidas pelo órgão arrecadador e consularizadas (Ver Anexo XII observando que anexamos um resumo com a localização dos documentos por página), bem como comprova que nestes países a legislação local prevê a tributação do lucro – tópicos da legislação também traduzida (Anexo XIII).

Ressalta, ainda, que, em complemento à documentação trazida, é de se considerar a previsão do art. 16, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, sobre a dispensa do reconhecimento, pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira, quando se comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda.

Em primeira instância, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, confirmando, apenas as parcelas de IRRF.

Relativamente ao imposto pago no exterior, a DRJ entendeu que a Recorrente não logrou demonstrar que a legislação do Peru e Venezuela estabeleciam a incidência do imposto sobre a renda.

Ademais disso, a Turma Julgadora *a quo* também consignou que a sem as demonstrações relacionadas a cada uma das empresas sediadas no exterior, não seria possível confirmar se os valores adicionados, na apuração anual, são total ou parcialmente correspondentes aos lucros disponibilizados por tais controladas à Recorrente.

Irresignada, a Recorrente alegou, em síntese, :

- (i) A homologação da apuração do IRPJ de 2014 e a impossibilidade de questionamento relativo ao imposto pago no exterior;
- (ii) Sobre a comprovação do imposto pago no exterior;
 - a. para contrapor o fundamento do acórdão segundo o qual não teria sido possível atestar a validade e vigência da legislação venezuelana, a Recorrente argumentou que a legislação brasileira não obriga a apresentação da íntegra da legislação local e instruiu o seu recurso com a cópia integral da legislação local, sem a tradução juramentada;
 - b. argumentou que as autoridades julgadoras são incompetentes para avaliar a validade da legislação estrangeira
 - c. defendeu que os documentos juntados nos autos do presente processo administrativo são suficientes para atestar a incidência e forma de recolhimento do imposto sobre a renda no Peru e Venezuela
- (iii) com relação às demonstrações financeiras, protestou pela juntada aos autos do presente processo; e, por fim,
- (iv) protestou pela conversão do julgamento em diligência, caso prevaleça o entendimento de que seriam necessários maiores esclarecimentos para a comprovação do imposto pago no exterior

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Passa-se a analisar as razões de defesa apresentadas pela Recorrente.

1 POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE O IR NO EXTERIOR

A Recorrente argumenta que a Autoridade Fiscal não poderia ter questionado o IR no exterior, diante da homologação da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2014.

Na verdade, a Autoridade Fiscal nada mais fez do que analisar as parcelas de composição do saldo negativo informadas pela Recorrente em sua DCOMP, o que é esperado diante do seu dever de ofício e das normas que regem o instituto da compensação, tais como o art. 170 do CTN, que exige o exame da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte em declaração de compensação.

Ademais disso, é certo que o despacho decisório foi proferido dentro do prazo cinco anos para homologação das declarações de compensação, observando, assim, o disposto no art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996.

Por essas razões, entendo que não merece prosperar o recurso voluntário quanto a esse ponto.

2 COMPROVAÇÃO DAS DECLARAÇÕES

A Recorrente, desde a manifestação de inconformidade, pretende comprovar os pagamentos de imposto de renda no exterior, mediante apresentação da legislação venezuelana e peruana, defendendo que os documentos por ela apresentados teriam o condão de suprir a exigência prevista no art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/1995, nos termos do art. 16, § 2º, II da Lei nº 9.430/1996.

Lei nº 9.249/1996

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

(...)

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Lei nº 9.430/1996

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

(...)

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:
(...)

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando **comprovar que a legislação do país de origem** do lucro, rendimento ou ganho de capital **prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.**

Em primeiro lugar, deve-se dizer que a norma alternativa de validação dos comprovantes de arrecadação depende da evidenciação, a partir da legislação do país de origem, de dois aspectos: (i) a legislação local prevê a incidência do imposto sobre a renda; e (ii) os comprovantes apresentados são hábeis para o pagamento do tributo.

Cabe ao Recorrente, evidenciar a presença desses dois aspectos (material e formal) a partir do cotejo com a legislação de regência no país de origem, evidenciando, também a sua vigência no período de apuração em questão.

Nesse ponto, entendo pertinentes as ressalvas feitas pela DRJ ao analisar a legislação venezuelana, apresentada pela Recorrente sem elementos que permitissem confirmar a sua validade e vigência no período de apuração em exame.

Ademais disso, a DRJ também questionou o fato de que a Recorrente teria juntado aos autos, apenas, alguns excertos da legislação alienígena.

Visando suprir a carência probatória apontada pela DRJ, a Recorrente instruiu o seu recurso com a cópia integral das legislações, sem a tradução juramentada.

A Recorrente chega a fazer remissão, no corpo de seu recurso voluntário aos dispositivos legais da legislação estrangeira que amparariam, no seu entender, os comprovantes apresentados nos autos do presente processo.

Venezuela:

Localização no Processo	Descrição sumariada da Legislação da Venezuela juntada ao Processo
	Lei sobre Imposto de Renda (Gazeta Oficial nº 38.628 de 16 de fevereiro de 2007)
Fl. 403	Art. 4º: define o enriquecimento líquido de fonte territorial e de fonte estrangeira como base de cálculo do imposto de renda
Fls. 403 e 404	Art. 7º: dispõe sobre as pessoas sujeitas ao imposto de renda, incluindo as sociedades anônimas e sociedades de responsabilidade limitada e os estabelecimentos permanentes, centros ou bases fixas localizados no território venezuelano, sendo que o parágrafo 3º do artigo dispõe sobre o tratamento tributário dos estabelecimentos permanentes (que é o caso de uma sucursal)

Fls. 404 a 407	Art. 16 e seguintes: estabelecem regras para a determinação do enriquecimento líquido que serve de base para o imposto de renda
Fls. 405 e 406	Art. 27: dispõe sobre as deduções da receita brutas admitidas pela legislação para cálculo do enriquecimento líquido, incluindo, no item 1, os valores pagos por serviços prestados ao contribuinte Parágrafo oitavo deste artigo prevê que as deduções referidas no item 1 pagas a qualquer beneficiário estão sujeitas à retenção de imposto
Fls. 407 a 409	Art. 50 e seguintes: preveem as alíquotas aplicáveis
Fls. 412	Art. 86: dispõe sobre a obrigatoriedade de retenção do imposto pelos devedores de enriquecimentos líquidos ou receita bruta a que se refere o parágrafo oitavo do artigo 27 no momento do pagamento ou depósito em conta, sendo que, de acordo com o Art. 85, tal retenção é considerada como adiantamento do imposto de renda devido
Regulamento Parcial da Lei de Imposto de Renda em Matéria de Retenção	
Fls. 399 a 403	Artigos que tratam da retenção do imposto, inclusive na prestação de serviços, prevendo no Art. 24 a obrigatoriedade de que os agentes de retenção forneçam, ao contribuinte, comprovante para cada retenção indicando o montante do pagamento ou depósito e a quantia de imposto retida

Peru:

Localização no Processo	Descrição sumarizada da Legislação do Peru juntada ao Processo
Fl. 418	Art. 6º: dispõe sobre a base de cálculo do imposto de renda determinando sua incidência sobre a totalidade das rendas dos contribuintes domiciliados no país e sobre as rendas de fonte peruana no caso das filiais de entidades constituídas no exterior
Fl. 418	Art. 7º: estabelece que são consideradas como domiciliadas no Peru as pessoas jurídicas constituídas no país e as filiais de entidades constituídas no exterior quanto às rendas de fonte peruana
Fls. 420 e 421	Art. 22º: prevê as categorias de rendas tributáveis de fonte peruana, referindo-se no item "c" à renda de terceira categoria relativa às rendas do comércio, indústria e outros;
Fls. 421 a 423	Art. 28º: define rendas de terceira categoria permitindo verificar que abrangem aquelas decorrentes da prestação de serviços de construções
Fls. 423 a 450	Art. 37º e seguintes: dispõe sobre a renda líquida de terceira categoria que vem a ser a base de cálculo do imposto, prevendo as deduções permitidas
Fl. 450	Art. 55º: dispõe sobre a alíquota incidente sobre rendimentos de terceira categoria, inclusive com a menção ao texto anterior que demonstra a alíquota válida em 2014, antes das modificações impostas para 2015 em diante
Fls. 451 a 456	Art. 85º: determina os prazos de recolhimento do imposto sobre rendas de terceira categoria

Ao analisar a legislação apresentada pela Recorrente, fica claro que Venezuela e Peru tributam a renda de pessoas jurídicas. A análise da documentação apresentada permite a identificação dos dispositivos legais, que disciplinam elementos básicos da incidência tributária, como materialidade, base de cálculo e alíquota. No entanto, isso não basta para que os comprovantes apresentados sejam admitidos como prova do pagamento, devendo a Recorrente comprovar, também, que adotou a forma prevista em lei para arrecadação dos tributos.

No meu entender, não há como aferir, a partir da legislação apresentada pela Recorrente, se os documentos apresentados podem ser considerados provas hábeis para comprovação do recolhimento do imposto nos países de origem.

Por essas razões, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

3 APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Conforme descrito linhas acima, a DRJ entendeu que:

Todavia, apesar do detalhamento, em planilha, de tais valores, não se localiza, em consulta aos autos do processo de análise do PER/Dcomp, nem tampouco nos presentes autos de apreciação da manifestação de inconformidade, a exibição das demonstrações financeiras nas quais contam as apurações dos respectivos lucros que, repita-se, compõem o conjunto de requisitos exigidos por nossa legislação para que a compensação do imposto de renda pago no exterior possa ser viabilizada.

Por certo, sem a apresentação das correspondentes demonstrações relacionadas a cada uma das empresas sediadas no exterior, lavradas com base nas normas da legislação brasileira, não há documentação hábil e idônea para aferir se, de fato, os valores adicionados, na apuração anual, acima referidos, são, total ou parcialmente, correspondentes aos lucros por tais disponibilizados à empresa brasileira.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com as demonstrações financeiras das controladas no exterior desacompanhada de tradução juramentada.

É certo que caso o presente voto tivesse superado a ausência de comprovação dos pagamentos do imposto de renda no exterior, seria necessário avançar no exame do direito creditório com o propósito de confirmar se os limites legais foram observados.

Nesse caso, caberia discutir sobre a admissibilidade do documento apresentado pela Recorrente em sede recursal e desacompanhado da devida tradução juramentada e sendo admitidos os documentos apresentados, entendo que a solução mais adequada poderia ser a conversão do julgamento em diligência.

No entanto, conforme exposto linha acima, encaminhei o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, diante da ausência de comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto